



## CONCURSO DE CREDORES E SUAS ESPÉCIES – A DIFERENÇA ENTRE CONCURSO SINGULAR E CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES

Maria Rita Messias BARBOSA<sup>1</sup>

**RESUMO:** o presente artigo tem o objetivo de apresentar com clareza a diferença entre concurso singular e concurso universal de credores, destacando a relevância que essa distinção tem na aplicação do direito. A princípio algumas noções gerais serão apresentadas de modo a tornar mais clara a abordagem do tema. Em um segundo momento serão trazidas as alterações que o instituto sofreu ao longo do tempo com as mudanças dos Códigos de Processo Civil, de modo a demonstrar a evolução, mas também destacar as lacunas que ainda persistem no ordenamento jurídico. Ao final, após apontar todas as noções necessárias para a introdução ao tema, definir a diferença entre as duas espécies do concurso de credores, mostrando que na prática essa diferença não se trata de uma simples nomenclatura.

**Palavras-chave:** Concurso. Credores. Singular. Universal. Importância.

### 1 INTRODUÇÃO

Antes de começar um estudo mais aprofundado acerca do concurso de credores propriamente dito, é necessário primeiro entender as modalidades que dele se originam, sendo assim, a coisa mais importante a se estabelecer de num primeiro momento é a denominação da espécie a que se referirá, haja vista que o concurso de credores é um gênero do qual espécies são originadas. Nesse sentido, um dos pontos mais importantes através do qual podemos visualizar a diferença entre as espécies do instituto é o das pessoas que compõem a relação jurídica.

No processo de execução civil *partes* significa estritamente aqueles que ocupam o polo passivo e ativo da ação, não estando essa posição sujeita a qualquer condição de título executivo ou legitimidade. Ao afirmar que em determinados momentos outra pessoa pode surgir e tomar um lugar no polo passivo ou ativo da execução civil o que se quer dizer é que essa pessoa, mesmo não presente no momento da petição inicial, possui o direito de reivindicar o objeto que ali está sendo

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente prudente. E-mail: ritamariamb@hotmail.com



discutido. Para o presente trabalho, o que interessa nesse momento, são as pessoas que podem compor o polo ativo da execução civil.

Por outro lado, toda e qualquer pessoa, também independente de título executivo ou legitimidade, alheia ao processo, se encontra no posto de terceiro. Isso significa que mesmo estando presente, por exemplo, no título executivo, se ela não se manifestar na ação principal não é possível que seja considerada parte do processo. Rotulá-la assim não é uma maneira de deslegitima-la, pelo contrário, o que essa classificação traz é apenas a posição em que cada pessoa se encontra na demanda.

A partir da noção de quem são partes e quem são terceiros é possível extrair a primeira ideia do concurso de credores. De um modo didático, Rodrigues, ao tratar especificamente da hipótese de processo de execução de título extrajudicial, faz uma colocação da qual é possível extrair a essência do instituto, quando diz que “estando em trâmite o cumprimento de sentença ou o processo de execução de título extrajudicial, é possível que o novo titular do crédito objeto da execução, até então terceiro, ingresse no feito, tornando-se parte exequente”.<sup>2</sup>

Em outras palavras, haverá concurso de credores quando em uma ação de execução que já se encontra em andamento com suas partes devidamente compostas, credor e devedor na posição de exequente e executado, surgir outro indivíduo também possuidor de legitimidade para reivindicar a quantia em questão, e que assim o pretende fazer, de modo que ele deixará de ser um terceiro e passará a compor o polo ativo da ação. Essa mudança traz um novo viés para todo o processo, haja vista que a partir desse momento a discussão entre exequente e executado será posta de lado para que a disputa entre os legitimados do crédito tome o principal lugar da ação.

Após estabelecer como se inicia o concurso de credores falando das pessoas que compõem o polo ativo da ação, passamos para a principal figura do instituto: o devedor. Somente o devedor é capaz de diferenciar a espécie do concurso a que se retratará, haja vista que o que regerá toda a ação é a situação patrimonial

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Daniel Colnago. *Participação de terceiros na execução civil pecuniária*. Artigo inédito, cedido pelo autor.



em que este se encontra. Se no momento da instauração do concurso de credores o devedor se encontrar em condições patrimoniais suficientes para responder seus débitos teremos o concurso singular de credores; por outro lado, se seu débito for maior do que seu patrimônio, teremos então o concurso universal de credores. Sendo esse o principal objeto do presente artigo, é um assunto que merece uma abordagem mais detalhada, conforme será feito no decorrer do trabalho.

É através desse viés das partes que o trabalho será baseado, o que não significa dizer que ao longo dele não traremos também outras maneiras de identificação, como é o caso da pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem que será utilizado para tratar de uma outra situação.

## **2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O CONCURSO DE CREDITORES**

Além de conhecer as partes que compõem o concurso de credores, é importante também saber o que significa o direito de preferência para entender a dinâmica do instituto.

O direito de preferência *lato sensu* é qualquer vantagem assegurada por lei que um credor terá sobre outro, ele se divide em preferência *stricto sensu*, que diz respeito às coisas, e privilégio, que recai sobre as pessoas. Quando se trata do concurso de credores, apesar de este ser um fenômeno exclusivamente processual, o direito processual estabeleceu apenas um único critério para definir a preferência, deixando nas mãos do direito material estabelecer os demais critérios para a existência ou a ordem de outras preferências.

Para se definir a preferência de um credor em detrimento de outro, em seu artigo 908, §2<sup>o</sup>, o Código de Processo Civil traz a anterioridade da penhora, a tratar desse critério, Abelha<sup>4</sup> é bem didático ao explicar:

É preciso que exista um devedor que tenha sido executado (processo de execução ou cumprimento de sentença) por credores diversos, e que nessas execuções singulares diversas um mesmo bem do devedor foi

<sup>3</sup> Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. §2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

<sup>4</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 469.



penhorado mais de uma vez, quando então se verificará em qual execução a penhora foi anterior, para assim descobrir qual dos exequentes (ou credores com privilégio e preferência sobre o bem alienado) tem primazia (direito de preferência) no recebimento do dinheiro.

Entretanto, em contrapartida de seu objetivismo ao estabelecer expressamente um único critério para definir a preferência, o Código de Processo Civil admite também a possibilidade de existência de outras preferências previstas pelo direito material que passarão a frente da penhora, o que é extremamente vago.

Por sua vez, o Código Civil estabelece de maneira genérica que os títulos legais de preferência consistem nos privilégios e nos direitos reais de garantia, conforme dispõe o artigo 958<sup>5</sup>. De maneira geral o Código Civil estabeleceu a seguinte ordem para os créditos de preferência: 1º) crédito trabalhista e acidente de trabalho; 2º) crédito tributário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; 3º) créditos de direito real de garantia; 4º) crédito com privilégio especial; 5º) crédito com privilégio geral; 6º) créditos quirografários; 7º) créditos subquirografários.

O Código Civil não é claro ao tratar especificamente de cada um dos créditos, de maneira que se faz necessário buscar amparo em outros Códigos ou legislações complementares.

Nesse sentido, a título de introdução, é importante falar da anterioridade da penhora como um requisito para o concurso de credores e, posteriormente, sobre a natureza jurídica do instituto, elencando por fim as alterações que o instituto sofreu ao longo dos séculos com as alterações legislativas.

## **2. 1 Anterioridade da Penhora como Requisito para o Concurso de Credores**

Ao tratar do que seria o concurso de credores usando o exemplo de um ou mais indivíduos legitimados surgindo no processo principal que já se encontra em andamento para reivindicar a quantia objeto daquela lide não significa que essa seja a única forma de verificarmos o instituto na prática. Verificar-se-á também o concurso de credores quando sobre um mesmo bem houver mais de uma penhora, ou seja, é possível falar do instituto quando houver em andamento mais de um processo de

---

<sup>5</sup> Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.



execução independentes entre si, que tenham em comum apenas o executado e o objeto de penhora.

Quando se traz essa outra hipótese para explicar o que seria o instituto, levanta-se uma grande discussão na doutrina, que é sobre a necessidade de prévia penhora para a participação do concurso.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme será tratado de maneira detalhada mais adiante, era de consenso da doutrina que todo e qualquer credor poderia participar do concurso com ou sem penhora anterior, isso porque o antigo código não fazia distinção entre o concurso de credores por quantia certa contra devedor solvente e contra devedor insolvente.

Com o Código de Processo Civil de 2015, o legislador tentou tratar do tema, mas não foi muito certo ao estabelecer algumas regras que se mostram um tanto quanto genéricas, como é o caso do art. 905, que em seu inciso I traz a preferência processual pela penhora e que, logo em seguida, no inciso II mostra a possibilidade de existência de privilégios oriundos antes da penhora. Essa colocação do legislador dá a entender que não é possível a participação no concurso de credores sem penhora prévia, mas que é possível que um título de preferência seja constituído antes dela, o que não responde definitivamente se é possível que um credor participe do concurso sem antes ter movido alguma penhora sobre aquele bem.

Diante dessa lacuna, a doutrina se divide ao buscar uma solução. Grandes doutrinadores como Araken de Assis e Teresa Arruda Alvim<sup>6</sup> afirmam que a prévia penhora é requisito, independentemente de preferência, para que o credor participe do concurso.

Por outro lado, a jurisprudência, em recente decisão definiu que a legitimidade dos credores preferenciais para participar do concurso independe de penhora, devendo o valor do bem ser rateado de forma proporcional ao valor dos créditos preferenciais<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: RT, 2018, p. 1.170; ALVIM, Teresa Arruda; dentre outros. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2020, p. RL-1.176.

<sup>7</sup> *INFORMATIVO 735, STJ. REsp 1.987.941-SP*, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022.



O que é possível extrair desses posicionamentos é que a penhora prévia é um requisito para que o credor participe do concurso e como exceção admite-se que o credor com preferência possa participar sem ela devido a seu título, quanto aos demais credores (aqueles sem preferência), apesar de a doutrina ser firme ao dizer que sem a prévia penhora eles não poderão participar do concurso, não há na lei nenhuma vedação expressa, deixando assim, uma grande margem para discussão.

## **2. 2 Natureza jurídica do concurso de credores – incidente processual ou processo incidental?**

Outra discussão acerca do concurso de credores diz respeito à sua natureza jurídica, uma vez que a doutrina se divide ao classificar o instituto como incidente processual ou processo incidental. Todavia, antes de abordar tal divergência, é necessário entender o que cada uma dessas classificações significa.

O incidente processual se trata de uma questão que surge no decorrer do processo e que para o mérito da causa ser decidido é necessário antes resolvê-la, contudo, não exige que uma nova ação seja proposta, ela pode ser discutida paralelamente dentro do mesmo processo. Enquanto o processo incidental diz também respeito a uma questão que deve ser resolvida antes do mérito da ação, mas que para isso é necessário que uma nova ação seja proposta.

O concurso de credores é uma questão processual que surge no decorrer de outra ação e sua resolução é condição essencial para a resolução do mérito dessa ação já em andamento. Assim sendo, é necessário saber se sua natureza jurídica é de incidente processual ou processo incidental. Assunto sob o qual, mais uma vez, a doutrina se divide.

A doutrina majoritária<sup>8</sup> entende o concurso de credores como incidente processual. Nesse sentido, Abelha<sup>9</sup> dispõe que:

---

<sup>8</sup> Entre os autores estão: PACHECO, José da Silva. *Tratado das execuções – incidentes da execução*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 357; ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2020.

<sup>9</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 468.



Essa explicação é importante porque durante muito tempo o CPC de 1973 mencionava que por sentença o juiz decidiria incidente. O uso da palavra sentença decorria de uma herança haurida do CPC de 1939 (art. 947), em que a cumulação de penhoras sobre o mesmo bem se resolvia em concurso de credores, com alteração da execução de singular para coletiva. Contudo, no sistema vigente, a referida cumulação de penhoras sobre um mesmo bem, não enseja a mudança da natureza singular da execução para a coletiva, e o que ocorre nessa situação descrita nos arts. 908 e 909 do CPC é apenas um incidente cognitivo, incrustado na fase final do procedimento executivo, prévio à entrega do dinheiro, que irá definir a ordem do pagamento do dinheiro arrecadado.

De forma resumida, o que Marcelo Abelha traz em sua posição é que o concurso de credores não necessita da propositura de uma nova ação, pois discutirá apenas a ordem em que será entregue o dinheiro da execução já em sua fase final, ou seja, o instituto não altera significativamente o curso que seguirá a ação de execução, ele apenas estabelece uma ordem de pagamento. Mesma posição que seguem Liebman<sup>10</sup> e Pontes de Miranda<sup>11</sup>.

Contra esse entendimento, se coloca Castro<sup>12</sup> que, dentre suas afirmações, determina que para que seja instaurado o concurso de credores é necessário que o credor possuidor de legitimidade para reivindicar a quantia provoque a intervenção do Estado-juiz, só podendo fazê-la mediante a propositura de uma nova ação, pois, ainda que a declaração de existência de outros credores possa ser feita de ofício pelo juiz, a instauração do concurso de credores só acontecerá mediante o exercício do direito de ação pelo credor.

Desse modo, ao instaurar o concurso, se iniciará uma ação de conhecimento, que não se trata de um incidente processual tradicional, mas sim de uma ação declaratória e executiva *lato sensu* incidental.<sup>13</sup>

É certo que a maioria da doutrina entende o concurso de credores como um incidente processual, pois em tese ele não modifica a essência do processo de execução que já se encontra em andamento, uma vez que a parte passiva e o objeto

<sup>10</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 193.

<sup>11</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Vol. XXVII*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 58.

<sup>12</sup> CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de. *Concurso de credores no Código de Processo Civil: A disputa entre preferências e privilégios na execução contra o devedor solvente (arts. 797, 905, 908 e 909, do CPC)*. Londrina, PR: Thoth, 2021, pgs. 85 a 87.

<sup>13</sup> Classifica o concurso de credores como ação declaratória: CARVALHO, Rodrigo Benevides de. *O concurso particular de credores na execução*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.



da ação permanecerão os mesmos, alterando apenas a ordem de pagamento da fase final do processo.

Em contrapartida e, de maneira singelamente mais lógica, alguns doutrinadores se colocam contra essa posição, afirmando que a instauração do concurso de credores terá um peso muito grande sobre a ação principal, de modo que uma nova ação precisa ser proposta. É certo afirmar que os novos credores necessitarão exercer seus direitos de ação, movendo uma ação declaratória que possuirá também força executiva *lato sensu*, pois disciplinará a relação de preferências e, ainda, permitirá que o objeto da ação seja distribuído e entregue a partir dela.

Dentre as várias consequências que essa distinção da natureza do concurso de credores traz na prática, uma muito importante é a da coisa julgada. Se classificado como uma ação incidental, por lógica, se tratando de uma nova ação autônoma, o concurso de credores fará coisa julgada, pois apenas sobre ele versará a sentença.

Entretanto, se classificado como um incidente processual, a decisão que trata sobre sua procedência ou improcedência não fará coisa julgada, uma vez que as questões prejudiciais são tratadas na fundamentação da sentença, enquanto a coisa julgada se aplica somente a questões trazidas no dispositivo da sentença. O que significa dizer que o concurso de credores poderia ser levantado novamente em uma nova ação e, assim, estaríamos diante da situação dele enquanto uma ação autônoma, a não ser que uma ação declaratória incidental fosse proposta para que a coisa julgada se estendesse à fundamentação do processo, de modo a englobar o concurso de credores. Caminho esse sem nexo e de uma complexidade extremamente desnecessária.

Acerca dessa ideia de o concurso de credores fazer ou não coisa julgada, é possível visualizar mais uma vez a praticidade de classifica-lo como um processo incidental.

No mesmo cenário, se faz necessário também falar sobre o recurso cabível à decisão que coloca fim ao concurso de credores, uma vez que o classificando como incidente processual a decisão que coloca fim a ele é uma decisão





interlocutória que, interpondo recurso errado, não extingue o processo, apenas o segue sem análise do recurso; por outro lado, se classificado como uma ação incidental, a decisão que coloca fim a ele é uma sentença e a ela sim, se interposto o recurso errado, o processo é extinto.

### **2. 3 As Alterações do Instituto a Partir das Mudanças dos Códigos**

Assim como a maioria dos institutos conhecidos pelo direito atual, o concurso de credores surgiu em Roma. Em 118 a.C. se rompeu a ideia de o descumprimento de um negócio estar atrelado a uma responsabilidade pessoal do devedor quando o pretor Públio Rútílio introduziu no ordenamento jurídico um procedimento chamado *bonorum venditio*, que consistia na venda em leilão dos bens do devedor, de modo a levantar quantia suficiente para pagar todos os credores que ele tivesse, respeitando os privilégios que cada um pudesse apresentar.

No Brasil a primeira codificação a legislar diretamente sobre o concurso de credores foi As Ordenações Filipinas, que tratava do instituto como uma ferramenta para reconhecer a veracidade dos títulos executivos e graduá-los entre si. Os credores eram divididos em duas classes: os credores privilegiados, os hipotecários e, por último, os quirografários.

Como naquela época muitas alterações eram feitas na legislação brasileira, algumas vezes o instituto acabava sendo posto de lado e era necessário recorrer a legislações estrangeiras, como em 1756 em que o concurso de credores foi dividido em concurso de preferência e a falência, exclusiva para comerciantes e sem legislação própria, de modo que se fazia necessário buscar amparo no Código de Comércio Frances.

Em 1891, com a promulgação da primeira Constituição Republicana, foi concedida aos Estados da União a competência legislativa para tratar do direito processual, o que fez com que cada Estado estabelecesse um procedimento para tratar do concurso de credores.

Apenas em 1934 com promulgação da Constituição é que foi conferida privativamente à União a competência para legislar sobre processo civil. Eis que,



então, em 1939 nasce o primeiro Código de Processo Civil nacional, do qual 13 capítulos se dedicavam exclusivamente do concurso de credores. O CPC de 1939 trazia duas hipóteses para a instauração do concurso, que eram a de as dívidas do devedor excederem a importância de seus bens e a existência de protesto por preferência ou rateio, estando essa limitada apenas aos credores que apresentassem título executivo judicial ou extrajudicial.

Enquanto o primeiro Código de Processo Civil se encontrava vigente, o concurso de credores não fazia distinção entre os devedores solventes ou insolventes, fazendo com que todos eles fossem submetidos ao princípio *prior in tempore, potior in iure*<sup>14</sup>. E somente com o advento do Código de Processo Civil de 1973 é que foi promovida a distinção entre essas duas espécies.

Com o Código de Processo Civil de 1973 passou a coexistirem no direito brasileiro duas espécies de concurso de credores regidas por dois princípios diferentes. O princípio do *prior in tempore, potior in iure* para o concurso contra devedor solvente e o princípio da *par conditio creditorum*<sup>15</sup> para a execução coletiva, que versava sobre a falência ou insolvência civil.

O Código de Processo Civil de 2015, que se encontra em vigência, manteve a essência do instituto estabelecida pelo seu antecessor, fazendo apenas alterações que buscavam resolver lacunas deixadas por ele, de modo a tornar mais específica a atuação acerca do concurso de credores.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece três espécies concursais: a universal falimentar, que se refere ao devedor que exerce atividade empresarial e se encontra em processo de falência, regida pela Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência); a universal civil, que se refere ao devedor em processo de insolvência civil que, por falta de legislação própria, ainda se encontra regida pelo Código de Processo Civil de 1973 entre os artigos 748 a 786-A; e a que ocorre em execução por quantia certa contra devedor solvente, regida pelo Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 797, 905, 908 e 909.

---

<sup>14</sup> “Primeiro no tempo, preferente no direito”.

<sup>15</sup> Princípio da igualdade entre credores.



### **3 CONCURSO SINGULAR E CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES A PARTIR DO DIREITO BRASILEIRO**

Como já dito anteriormente, no concurso de credores a pessoa mais importante para determinar a espécie é o devedor, pois toda a ação será em torno de um único objeto: seu patrimônio.

Quando o instituto surgiu no direito brasileiro não havia nenhuma distinção entre as espécies concursais, todos os sujeitos da ação eram tratados da mesma forma, o que significa dizer que não importava se eram comerciantes ou não, insolventes ou não, no fim todos assumiam os mesmos papéis no concurso de credores.

Apenas em 1756, com o alvará de 13 de novembro é que o ordenamento jurídico brasileiro criou a primeira distinção entre as espécies do concurso, dividindo-o em concurso de preferência e falência. O concurso de preferência se tratava do concurso “comum”, enquanto a falência dizia respeito aos comerciantes. Apesar da tentativa extremamente necessária de separar o direito civil do direito comercial, o legislador foi falho, uma vez que ainda não existia uma legislação própria para o direito comercial e, assim, o que se alcançou foi apenas mais uma lacuna, já que para a aplicação dessa espécie era necessário recorrer a legislações estrangeiras.

O assunto passou a ter um maior destaque com o primeiro Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 1939. Com ele o concurso de credores passou a ser tratado de maneira mais detalhada, pois o Código dispunha sobre questões importantes como os critérios necessários para se admitir um credor, o juízo competente, o impedimento de alienação dos bens do devedor até o fim do processo e o plano de distribuição da quantia após a sentença, sendo todas essas regras distribuídas em treze artigos. Com esse novo regimento, o concurso de credores se tornou um desdobramento da execução singular para uma execução coletiva.

Nessa época a falência ainda era regida por norma específica, o Código Comercial de 1850, enquanto a insolvência civil era tratada no Código de Processo Civil. Mesmo com essa iniciativa de especificar da melhor maneira possível as regras do instituto o Código, na descrição da insolvência civil se mantiveram abrangidos os credores solventes e insolventes, sendo ambos disciplinados pelas mesmas regras.



Foi somente em 1973, com o projeto de Alfredo Buzaid para o Código de Processo Civil é que foram separados o devedor solvente do devedor insolvente. Sobre isso, Castro<sup>16</sup> demonstra:

No capítulo dedicado à execução por quantia certa contra devedor solvente, criou-se o concurso singular, ao qual eram dedicados seis dispositivos (arts. 612, 709, 711, 712, 713 e 714). Na execução por quantia certa contra devedor insolvente, disciplinou-se o concurso pela insolvência civil, ao qual se reservavam outros trinta e nove dispositivos (arts. 748 a 782).

É importante destacar que a nomenclatura “concurso singular” não foi a utilizada para se referir à espécie criada no Código de Processo Civil de 1973, ela só surgiu com o advento do CPC de 2015 e após muitas discussões doutrinárias. Até então havia muita divergência quanto a denominação do instituto, coexistindo no ordenamento jurídico nomes determinados pela doutrina<sup>17</sup> como: concurso de preferência, concurso de credores, concurso creditório, concurso de preferentes, concurso particular de preferência e concurso especial.

A ideia de denominar o concurso de credores por quantia certa contra devedor solvente como concurso singular é baseada no caminho que o estatuto processual indica, uma vez que o inciso I, do artigo 905<sup>18</sup> do Código de Processo Civil utiliza a palavra *singular* ao tratar do concurso.

A justificativa para a utilização desse termo é que nessa modalidade do concurso de credores haverá a penhora do bem do devedor movida pelo primeiro exequente e que, mesmo que outros credores apareçam para assumirem o posto de exequentes, essa execução manterá seu caráter singular, não se transformando em

---

<sup>16</sup> CASTRO, Thiago soares Castelliano Lucena de. *Concurso de credores no Código de Processo Civil: A disputa entre preferências e privilégios na execução contra o devedor solvente (arts. 797, 905, 908 e 909, do CPC)*. Londrina, PR: Toth, 20201, p. 34.

<sup>17</sup> Divergem sobre a nomenclatura do concurso de credores: MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.8/14. SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Max Limonad, 1973, p.418. ASSIS, Araken. *Concurso especial de credores no CPC*, São Paulo: RT, 2003.

<sup>18</sup> Art. 905. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para assegurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando: I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados.



coletiva, pois o objeto da disputa continuará sendo um bem individualizado do devedor. Essa ideia ficará mais clara quando tratarmos do concurso universal.

A partir dessas colocações é possível concluir que o concurso singular de credores se refere ao concurso de credores por quantia certa contra devedor solvente, ou seja, aqui o devedor se encontra em situação patrimonial suficiente para cobrir seus débitos.

Por sua vez, em posição oposta, se encontra o concurso universal de credores. É assim denominado, pois aqui existe a universalidade do patrimônio do devedor, isso porque seu patrimônio não é suficiente para cobrir suas dívidas, fazendo com que seja necessária a universalização de todos os seus bens para a resolução dos débitos. Nesse cenário se estará diante do concurso de credores por quantia certa contra devedor insolvente.

Essa universalização de bens se dará apenas por meio de declaração judicial, então, para que seja instaurado o concurso universal de credores é necessário que um ou mais exequentes mova um pedido de declaração de falência, no caso de o devedor ser uma pessoa jurídica, ou um pedido de declaração de insolvência civil no caso de o devedor ser pessoa física.

Acerca do tema da insuficiência patrimonial do devedor, Barroso<sup>19</sup> (2007, p. 342) explica:

O devedor cujo patrimônio seja insuficiente para suportar as dívidas assumidas estará sujeito à declaração de insolvência (a pessoa física, a pessoa jurídica não empresária, etc.). O empresário, por sua vez, no caso de insolvência, terá a arrecadação de bens realizada por meio de processo de falência. Aquele que não estiver sujeito à falência poderá sofrer o processo de insolvência civil.

Desse modo, conclui-se que o concurso universal de credores acontecerá quando houver um concurso de credores por quantia certa contra devedor insolvente, seja ele pessoa física ou jurídica, adentrando o campo da insolvência civil ou da falência.

---

<sup>19</sup> BARROSO, Darlan. *Manual de direito processual civil, volume II: recursos e processo de execução*. Barueri, SP: Malone, 2007.



### 3. 1 Diferenças

Após definir essa diferença geral entre as duas espécies é possível analisar distintamente o procedimento de cada uma para, assim, visualizar as outras inúmeras diferenças que ambas apresentam. Dentre todas elas, foram abordadas quatro, que são consideradas as mais relevantes para o presente artigo.

A começar pelo objeto da disputa, no concurso singular o objeto da ação será um bem individualizado do devedor, enquanto no concurso universal todos os bens do devedor comporão a massa ativa da falência ou da insolvência civil. Enquanto no singular o devedor não é afastado da administração de seus bens, no universal é imprescindível que isso aconteça, de modo a ser necessária a nomeação de um administrador-judicial.

Quanto aos princípios que regem cada uma, para o concurso singular o legislador não se preocupou em resolver o problema de todos os credores, se limitando apenas àqueles que obtiveram prévia penhora sobre o bem alienado, desse modo, o princípio adotado para o singular é o do *prior in tempore, potior in iure*. Por outro lado, o legislador se preocupou em conferir tratamento igualitário a todos os credores do concurso universal, de modo que, mesmo sem prévia penhora, todos aqueles detentores de títulos executivos serão convocados a participarem da execução, na qual a entrega da quantia será determinada pelo direito de preferência, aqui então se adota o princípio *conditio creditorium*.

No concurso singular não é levantada questão de culpa do devedor, o que significa dizer que não há uma preocupação em saber se o que o levou a se abster do cumprimento de sua obrigação foi uma intenção de prejudicar o credor, enquanto no universal essa análise é de extrema relevância, já que deve ser analisado se o que levou o devedor à insolvência foram atos fraudulentos com o intuito de prejudicar o credor.

Por fim, quanto aos efeitos finais das espécies, no concurso singular não haverá a extinção de todas as obrigações do devedor, a extinção estará limitada apenas às obrigações que dizem respeito aos credores que de fato participaram da disputa, aqueles que não participaram do concurso ainda terão oportunidade de mover ação de execução autônoma para reivindicar seu crédito. Já no concurso universal,



uma vez decretada a falência ou a insolvência, todos os bens do devedor serão trazidos à disputa compondo, assim, o único momento que todos os credores terão para apresentar suas pretensões, haja vista que findado o concurso não haverá mais patrimônio do devedor e, então, todas as suas obrigações serão extintas.

### **3. 2 Semelhanças**

Apesar de o objeto da pesquisa ser as diferenças entre as duas modalidades do concurso de credores, é importante também falar das semelhanças que elas carregam. Ainda que seja difícil encontra-las após a análise das distinções, foi possível trazer duas de extrema relevância.

A primeira é o fato de a participação do credor depender exclusivamente de sua expressa manifestação de interesse. Como já dito anteriormente, ainda que a existência de outros credores possa ser reconhecida de ofício pelo juiz, para que eles participem da execução é imprescindível que exerçam seu direito de ação. Tanto no concurso singular, quando o juiz reconhecer pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem ou no concurso universal quando composta a massa falida o juiz convocar todos os credores, somente se tornarão parte na execução aqueles que manifestamente expressarem sua vontade de participar.

Por último, mesmo não sendo tratada de maneira individualizada anteriormente, é possível enxergar que um requisito intrínseco para a participação do credor no concurso é o título executivo de uma obrigação já vencida, não havendo o que se falar da participação daquele credor que possui uma obrigação ainda em prazo de cumprimento por parte do devedor.

Apresentada essa última semelhança é necessário falar também da medida cabível para esse credor possuidor de título executivo ainda não vencido evitar seu prejuízo no caso de mais tarde o devedor não possuir patrimônio para cumprir com sua obrigação.

Pois bem, no caso de o credor verificar que o devedor está cometendo o ato ilícito de dilapidação de patrimônio para não precisar cumprir com a obrigação, é possível que ele entre com um processo cautelar para reconhecer a obrigação e



garantir a possibilidade de execução posteriormente. Essa ação cautelar terá força de uma preferência, uma vez que ao esse bem ser alcançado pelo juízo, existirá sobre ele um título de preferência desse credor que moveu a ação cautelar com relação aos demais.

Por outro lado, caso não haja ato ilícito por parte do devedor, havendo apenas a disputa daqueles credores já legitimados, o único meio possível de proteger seu direito é o credor possuidor de título executivo ainda não vencido promover uma ação de declaração de insolvência. Nesse caso, declarada a falência ou a insolvência civil, todos os bens do devedor deverão compor a massa ativa e todos os credores deverão ser convocados, de modo que todos eles serão tratados de maneira igualitária, respeitando apenas os privilégios e preferências.

Contudo, essa afirmativa de que todos os credores serão convocados a participar do concurso no caso de insolvência ou falência por parte do devedor não é regulada pela legislação e pouquíssimos são os doutrinadores que tratam dela, encontrando eles também a mesma dificuldade em que nos encontramos ao escrever esse artigo, desse modo, o que aqui se afirma é apenas uma possível solução encontrada através de outras lacunas parecidas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Ao longo do trabalho se buscou trazer de forma expositiva as principais considerações acerca do concurso de credores, tendo como objetivo deixar clara a distinção entre duas de suas espécies: o concurso singular e o concurso universal.

Se mostrou possível verificar que há várias maneiras de visualizar o concurso de credores, seja pelo ponto de vista das partes, quando um terceiro alheio ao processo de repente se torna parte, seja pelo ponto de vista do bem do devedor que será objeto da ação.

Foi apresentado também, ainda que de maneira breve, o direito de preferência, apontando algumas de suas características e deixando clara a necessidade de se dedicar uma pesquisa mais aprofundada acerca de suas questões.





Sobre o concurso de credores propriamente dito foram trazidas algumas das mais relevantes discussões doutrinárias como a anterioridade da penhora como requisito para a instauração do concurso e a natureza jurídica do instituto. O panorama histórico do concurso de credores foi elaborado com o intuito de facilitar o entendimento da evolução que ele sofreu ao longo dos séculos, tendo sido feito um desdobramento das principais alterações sofridas no direito brasileiro afim de demonstrar a relevância que tem no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, adentrando finalmente no objeto principal do trabalho, foram levantadas as principais diferenças que possuem o concurso singular e o concurso universal de credores. Entretanto, também foram elencadas algumas semelhanças entre as duas espécies, sendo uma delas, inclusive, uma problemática que é a medida cabível para o credor possuidor de título executivo ainda não vencido proteger seu direito de no momento certo poder mover a execução.

Cumprindo com o objetivo da pesquisa que é o de apresentar o concurso de credores de maneira informativa, buscando tornar mais claro um tema que poucos se atrevem a escrever, ainda que discretamente flertando com um ou outro posicionamento doutrinário, o presente artigo tratou da maneira mais didática possível um dos pontos mais importantes do concurso de credores que é a distinção entre suas duas principais espécies, deixando claro que não se trata apenas de uma nomenclatura.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2020.

AMARAL, Moacyr. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Max Limonad, 1973.

ASSIS, Araken. **Concurso especial de credores no CPC**. São Paulo: RT, 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. São Paulo: RT, 2018.



BARROSO, Darlan. **Manual de direito processual civil, volume II: recursos e processo de execução**. Barueri, SP: Malone, 2007.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada). Acesso em: 04 jun 2022.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105). Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 735. REsp 1.987.941-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0735.cod>. Acesso em: 10 jun 2022.

CARVALHO, Rodrigo Benevides de. **O concurso particular de credores na execução**. São Paulo: Atlas, 2008.

CASTRO, Thiago soares Castelliano Lucena de. **Concurso de credores no Código de Processo Civil: A disputa entre preferências e privilégios na execução contra o devedor solvente (arts. 797, 905, 908 e 909, do CPC)**. Londrina, PR: Toth, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Vol. XXVII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções – incidentes da execução**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Participação de terceiros na execução civil pecuniária**. Artigo inédito, cedido pelo autor.